

Cumpre, porém, regulamentar a concessão das licenças em causa por forma a garantir a realização daquele objectivo.

Tal é a finalidade da presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º — 1. As licenças de ocupação de terrenos dos aeródromos civis previstos no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, serão concedidas pelo prazo inicial, não superior a cinco anos, que for reputado necessário para a construção das edificações autorizadas.

2. O prazo fixado para a execução da obra só poderá ser prorrogado ocorrendo circunstâncias, não imputáveis ao titular da licença, que o impeçam de cumprir.

3. A inobservância do prazo de execução dos trabalhos determina a caducidade da licença, revertendo as obras gratuitamente para o Estado no estado em que se encontrarem.

2.º — 1. As licenças indicarão obrigatoriamente as construções que poderão ser levadas a cabo nos terrenos a que respeitam e o fim a que se destinem.

2. A afectação das instalações a fim diferente carece sempre de autorização prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3.º — 1. Os projectos das obras a executar carecem de prévia aprovação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fiscalizará todos os trabalhos, a fim de verificar se estes são executados na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado.

3. A ocupação das edificações, ainda que parcial, será precedida de vistoria a realizar nos 30 dias subsequentes à entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil do requerimento que, para esse efeito, for apresentado pelo titular da licença.

4. Mostrando a vistoria referida no número anterior que a obra foi executada na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil autorizará, nos quinze dias seguintes, a ocupação das edificações construídas.

4.º Estando a obra concluída e ocupada no termo do prazo referido no n.º 1.º, será a licença tácitamente pror-

rogada por um período, não superior a vinte anos, que permita a razoável amortização dos capitais investidos na construção.

5.º O titular da licença poderá em qualquer altura requerer o respectivo cancelamento, mas, nesse caso, as edificações reverterão gratuitamente para o Estado tal como se encontrem e a taxa de ocupação será devida até ao fim do mês seguinte àquele em que o requerimento der entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, salvo se a licença caducar antes.

Ministério das Comunicações, 24 de Maio de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Assistência, por seu despacho de 16 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Hospitais

Artigo 76.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Do subnúmero 1 «Estabelecimentos hospitalares — Participação nos encargos de sustentação dos Hospitais da Rainha D. Leonor, etc.» — 300 000\$00

Para o subnúmero 6 «Assistência nas doenças reumáticas e cardiovasculares» + 300 000\$00

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.